



Governo Municipal de  
**Acaraú**  
Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A SECRETARIA DE SAÚDE,

Senhora Secretária Municipal,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.651.003/0001-34**, participante da **TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **Processo Administrativo nº 1009.01/2020** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Acaraú/CE, 30 de outubro de 2020.

  
**Ana Flávia Teixeira**  
PRESIDENTE DA CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



**TERMO:** Decisório.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.651.003/0001-34.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

#### **RESPOSTA AO RECURSO:**

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Acaraú, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.651.003/0001-34**, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:**

**Edital de Licitação Tomada de Preços nº. 1009.01/2020**

##### **20.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrito pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

20.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Acaraú/CE e encaminhados à Comissão de Licitação.

A recorrente realizou protocolo, no setor de licitações deste Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 20 de outubro de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados.



Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **DOS FATOS:**

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando da declaração de sua INABILITAÇÃO no certame.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a inabilitação apresentou os seguintes argumentos:

Não obstante, toda a documentação apresentada, a recorrente foi desclassificada do certame, alegando a comissão haver desatendimento ao item 4.2.5, mais especificamente o 4.2.5.5, qual seja:

4.2.5.5- Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, não superior a 30 (trinta) dias.

[...]

Ocorre que tal fato não se coaduna com a verdade, pois a certidão apresentada em tudo se enquadra nas exigências do item.

Em verdade, a Certidão requerida é a que comprova todos os atos da empresa, a qual foi emitida no dia 24 de setembro de 2020, portanto, com 07 dias de antecedência do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta. Dessa forma, atende a validade exigida no edital.

Desse modo, tal decisão de inabilitação do recorrente, conforme explanaremos a seguir, merece ser inteiramente reformada; vez que apresenta insuperáveis vícios de legalidade, posto que a licitante recorrente não possua nenhuma irregularidade em sua documentação.

***(trecho extraído da peça recursal)***



Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja reconsiderada a decisão da comissão de licitação para declarar sua habilitação, entendendo ser injusto o julgamento anterior.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:**

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se no que se refere às alegações apontadas ao motivo de inabilitação previsto na ata de julgamento de 13.10.2020, se baseia que a julgamento feito por esta comissão possui insuperáveis vícios de legalidade.

Pois bem, os motivos ensejadores da sua INABILITAÇÃO foram:

**EMPRESAS INABILITADAS:** [...] **GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA**, CNPJ: 07.651.003/0001-34 - apresentou certidão simplificada exigida no **item 4.2.5, subitem 4.2.5.5**, do edital inválida, pois no ato da validação constou que 'após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa', impossibilitando a validação da mesma;

Diante dos fatos narrados a recorrente baseia sua peça recursal apenas em focar que a certidão simplificada apresentada, exigida no item 5.2.5.5 do edital, encontra-se dentro do prazo legal de emissão exigido no edital, muito embora tal fato seja facilmente comprovado, os motivos que ensejaram sua inabilitação, no entanto foram relacionados à validação do documento apresentado, uma vez que por se tratar de certidão emitida via internet pela Junta Comercial do Estado do Ceará, a mesma possui em seu corpo a necessidade de conferência e validação.

Isto posto, com os argumentos vindouros comprovar-se-á que a habilitação da empresa da forma requerida nas laudas recursais seria equivocada e ofensiva aos princípios da igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme fatos e argumentos que se seguem.

Preliminarmente aduzimos que o julgamento da licitação em todos os seus atos será procedido a luz da legislação infraconstitucional como, aliás, aponta a própria Constituição Federal, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, na busca conforme tais mandamentos legais por um julgamento **imparcial**, em consonância com os princípios legais já enfocados.



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Em sede do julgamento deste recurso, fica enfocado que a certidão simplificada contestada deverá assegurar a atualização dos dados cadastrais da recorrente perante a Junta Comercial, principalmente no arquivamento de seus atos constitutivos e balanços patrimoniais, onde havendo alteração desses dados torna a certidão desatualizada e não atende ao objetivo pelo qual esta fora exigida.

Isto posto, em análise mesmo que superficial a qualificação econômico financeira ofertada pela empresa recorrente, encontramos falhas e omissões que por si só já gerariam sua inabilitação e exclusão do certame, bastando para tanto verificarmos os quesitos que elencamos.

Veja, que a expressão "após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa", desse modo impossibilitando a validação da mesma. Só pode ser compreendida como uma falha que inviabilize o documento e desatenda ao edital, como já se demonstrou. Segue a consulta realizada no endereço eletrônico:  
<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/certidaoweb/validacaoPorVisualizacao.seam>



08/10/2020 Serviços Web

---

## Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/)Serviços Web (/certidaoweb)

### Validar Certidão Simplificada Por Visualização

Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa.

Insira o número do protocolo no campo abaixo, marque 'Não sou um robô' e clique no botão pesquisar para efetuar a busca.

\*Número Protocolo:

C200000485526

Não sou um robô reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

A exigência contestada ainda decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:



*“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”*

Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem como a consequente contratação de empresas que não detenham condições operacionais de executar o objeto da licitação.

A idéia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de documentos incompletos ou, ainda pior, na posterior flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.

Outrossim não entendemos haver qualquer empecilho a apresentação da documentação pelos licitantes, o que se exigiu dessa forma em cumprimento a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

**“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”**

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é ratio legis.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).



O professor Toshio Mukai, pontua ***"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"***.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Assim, não poderá a Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***



Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

***"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).***

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

***"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).***

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as



Governo Municipal de  
**Acaraú**  
Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria o não menos importante, princípio do julgamento objetivo, que encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

**Art. 44 -** *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**Art. 45 -** *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

**Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."



Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"



Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

**“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.** (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: ***Administrar é aplicar a Lei de Ofício.***

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-**



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas  
esforçada."

#### DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, informa, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, com a seguinte decisão:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.651.003/0001-34, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a manutenção da sua INABILITAÇÃO.

#### DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais e contrarrazões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú, para pronunciamento acerca desta decisão.

Acaraú/CE, em 30 de outubro de 2020.

  
**Ana Flávia Teixeira**  
PRESIDENTE DA CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ



Governo Municipal de  
**Acaraú**  
Secretaria de Saúde



Acaraú/CE, 30 de outubro de 2020.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
Sra. Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020.  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Acaraú no tocante ao não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.651.003/0001-34,** principalmente no tocante a permanência do julgamento realizado pela comissão de licitação. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da **TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020,** objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Liduína Fátima Freitas dos Santos**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE